

Processo n.: @REP 17/00803740

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à Dispensa de Licitação n. 021/2017 e contrato n. 09/2017 (Objeto: Administração do Aeroporto Diomício Freitas, em Forquilha)

Responsável: Luiz Fernando Cardoso

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 472/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades concernente à Dispensa de Licitação n. 021/2017 e Contrato n. 09/20 da Secretaria de Estado da Infraestrutura;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, com fundamento no parágrafo único do art. 27, da Instrução Normativa n. TC-021/2015, contra supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 021/2017 e Contrato nº 009/2017, para os serviços técnicos de administração, operação e manutenção do Aeroporto Diomício Freitas, localizado no município de Forquilha – SC.

2. Aplicar ao Sr. **Luiz Fernando “Vampiro” Cardoso**, Secretário de Estado da Infraestrutura à época dos fatos, inscrito no CPF sob o n. 015.228.949-69, com fundamento no art. 70, II da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), a multa no valor **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em razão da realização de contratação direta, nos termos do Processo de Dispensa de Licitação n. 689/2017 (Dispensa de Licitação n. 021/2017 e Contrato n. 009/2017) consubstanciada em emergência não devidamente caracterizada, decorrente de desídia com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93, infringindo a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública, em detrimento do art. 2º da Lei n. 8.666/93, assim como ao art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Representante, ao Responsável nominado acima e à Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda.

Ata n.: 62/2019

Data da sessão n.: 11/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC